

TÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 135 — O regime disciplinar da Faculdade obedecerá às disposições deste Regimento, bem como à legislação que reger a matéria.

Artigo 136 — Sem prejuízo das sanções legais, constituem infrações à disciplina, para o pessoal docente, discente e técnico-administrativo:

a) praticar atos definidos como infração pelas leis penais, tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, vias de fato, lesão corporal, dano, desacato, jogos de azar;

b) manter má conduta na Faculdade ou fora dela;

c) promover algazarra ou distúrbios;

d) cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato, ou que, de qualquer forma importe em indisciplina;

e) fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas;

f) proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;

g) desrespeitar a hierarquia funcional própria do sistema de que a Faculdade faz parte.

Parágrafo único — Constitui também infração disciplinar, para o corpo discente, recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação ou promoção.

Artigo 137 — Constituem penalidade disciplinares aplicáveis ao corpo docente e ao técnico-administrativo:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão até 90 (noventa) dias;

d) dispensa ou perda do cargo ou função;

§ 1.º — A perda do cargo ou função verificar-se-á por abandono, renúncia, atos incompatíveis com a dignidade do cargo e com o respeito humano.

§ 2.º — Em qualquer dos casos mencionados neste artigo, as penalidades previstas para o corpo docente só poderão ser aplicadas mediante a aprovação da Congregação, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 138 — Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao Corpo Discente:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão até 2 (dois) anos;

d) expulsão.

Parágrafo único — As penalidades previstas neste artigo serão agravadas em caso de reincidência, podendo sua aplicação ser imediata, independente do processo de culpa e sem prejuízo de aplicação de penas maiores.

Artigo 139 — Exercem o poder disciplinar na Faculdade:

I — o Diretor e o Vice-Diretor em todo o estabelecimento;

II — os Chefes de Departamento, nos respectivos departamentos;

III — os professores, nos atos escolares a que presidirem;

IV — os responsáveis pelas Unidades Administrativas nos locais sobre sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único — Na ausência do Diretor da Faculdade ou do Vice-Diretor, exercem também o poder disciplinar, em qualquer parte da Faculdade, os docentes aí presentes e o secretário da Faculdade que comunicarão àquela autoridade, por escrito, as ocorrências que deram causa à sua interferência em caráter disciplinar.

Artigo 140 — É assegurado ao acusado o direito de defesa da falta que lhe foi atribuída.

Artigo 141 — Para efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores:

I — em relação ao Diretor da Faculdade, a Congregação;

II — em relação à Congregação, o Conselho Superior;

III — em relação ao Conselho Superior, o Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior;

IV — em relação ao Coordenador, em qualquer caso, em última instância, o Secretário de Educação e no caso de penalidade aplicada ao corpo discente, o Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Artigo 142 — São deveres dos membros do Corpo Docente:

I — promover e estimular o ensino e a pesquisa;

II — cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes às suas funções e as decisões dos Colegiados e da Direção da Faculdade;

III — participar das reuniões dos órgãos de que fizer parte;

IV — colaborar no Departamento a que pertence, na elaboração de programas e planos de atividades;

V — remeter, a quem de direito, relatório de atividades didáticas e científicas desenvolvidas durante o ano;

VI — participar das comissões examinadoras e outras para as quais for eleito ou designado.

§ 1.º — O docente não poderá participar de mais de 2 (dois) órgãos colegiados da Faculdade.

§ 2.º — Entende-se por órgão colegiado da Faculdade: o Conselho Superior, a Congregação e o Conselho de Departamento.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Artigo 143 — A Faculdade, a critério da Congregação mandará expedir guia de transferência, cancelar ou recusar a matrícula de aluno cuja permanência seja considerada inconveniente, cabendo recurso aos órgãos superiores.

Artigo 144 — A penalidade disciplinar constará da ficha escolar do infrator.

Artigo 145 — São competentes para aplicar penalidades ao corpo discente:

I — o Diretor da Faculdade no caso de advertência, repreensão e suspensão até 6 (seis) meses;

II — a Congregação, em todos os casos, mediante representação.

Artigo 146 — Decorridos 2 (dois) anos do cumprimento de uma penalidade, poderá o infrator requerer a sua reabilitação, mediante solicitação à Congregação, a fim de obter o cancelamento das anotações punitivas.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Técnico-Administrativo

Artigo 147 — Ao Corpo Técnico-Administrativo aplicam-se, além das disposições previstas neste Regimento, as constantes da legislação que lhe é própria.

TÍTULO IX

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Artigo 148 — O Patrimônio da Faculdade é constituído por:

I — Bens móveis imóveis e direitos;

II — Saldos de exercícios financeiros;

III — Fundos destinados à prestação de serviços.

Parágrafo único — As doações e legados, quando condicionados a cláusulas determinantes de aplicação especial ou restrita, só poderão ser aceitos mediante o voto favorável da maioria do Conselho Superior e aprovação do Governador do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Artigo 149 — Constituem recursos da Faculdade:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no seu orçamento;

II — dotações atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e de outros Estados;

III — subvenções e doações;

IV — rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

V — emolumentos, taxas e contribuições escolares;

VI — retribuição por serviços prestados;

VII — rendas eventuais.

Artigo 150 — A fixação dos valores correspondentes às taxas e emolumentos será feita na forma da Lei.

Artigo 151 — As contribuições escolares, quando estabelecidas, serão fixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 152 — Poderão constituir recursos da Faculdade aqueles provenientes de Fundos estabelecidos com finalidade específica, a critério do Conselho Superior.

§ 1.º — Os Fundos terão escrituração própria e os saldos apurados anualmente terão sua destinação estabelecida nas normas que os instituírem.

§ 2.º — As retribuições de serviços prestados se farão de acordo com tabelas pré-estabelecidas.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Artigo 153 — O orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.

Artigo 154 — A proposta orçamentária da Faculdade, fundamentada no parecer da Congregação, será aprovada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único — Os Conselhos dos Departamentos encaminharão à Congregação, em tempo hábil, as propostas de recursos humanos e materiais, com base nas necessidades do ensino, da pesquisa e dos serviços a serem prestados à comunidade.

Artigo 155 — As alterações das tabelas de distribuição de recursos orçamentários serão baixadas por ato do Diretor da Faculdade, mediante aprovação prévia da Coordenadoria do Ensino Superior.

Artigo 156 — A Faculdade prestará contas anualmente de despesas feitas e receitas obtidas, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 157 — As Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação deverão estar instaladas até 30 (trinta) dias após a vigência deste Regimento.

Artigo 158 — Os sistemas de matrícula, de avaliação do rendimento escolar e de promoções, bem como as disposições a eles vinculadas, serão implantados progressivamente, segundo programação organizada pelas Câmaras de Graduação e Pós-Graduação, aprovada pela Congregação, ouvidos a Coordenadoria do Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação, quando for o caso, observada a legislação própria.

Artigo 159 — Em qualquer categoria da carreira docente será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado mediante contrato autorizado pelo órgão próprio, pelo prazo máximo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente.

Artigo 160 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, de acordo com normas complementares, poderá ser contratado Professor Colaborador, em qualquer nível da carreira, para a realização de atividades específicas.

Artigo 161 — Para fins de atuação ou eleição nos órgãos colegiados próprios da Faculdade, os docentes admitidos com base no artigo 159 deste Regimento serão sempre considerados de acordo com as funções que efetivamente exercem desde que para elas oficialmente designados.

Artigo 162 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, poderá ser contratado Professor Visitante, especialista de reconhecida capacidade, de acordo com normas complementares.

Artigo 163 — Poderão ser admitidos para prestação de serviços pelo prazo de 2 (dois) anos, Auxiliares de Ensino, que não integrarão a carreira docente, conforme o previsto no inciso VII do artigo 37.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez por igual período, mediante proposta do Conselho do Departamento.

§ 2.º — A admissão de Auxiliares de Ensino será feita mediante seleção, observadas as normas referentes ao assunto.

Artigo 164 — As atividades desenvolvidas durante o exercício da função de auxiliar de ensino serão consideradas como título para ingresso docente.

Parágrafo único — O Conselho do Departamento decidirá quanto às atividades do Auxiliar de Ensino e designará o seu orientador, que poderá ser, inclusive, estrangeiro ao corpo docente da Faculdade.

Artigo 165 — Ao candidato que haja requerido inscrição ao Doutorado antes da vigência do Decreto 52.595, de 30 de dezembro de 1970, fica assegurado o prazo para concluí-lo, nos termos do Decreto 40.669, de 3 de setembro de 1962.

Artigo 166 — Os processos abertura de Concurso de Docência Livre protocolados no Conselho Estadual de Educação até 30 de dezembro de 1970 terão sua tramitação de acordo com as normas então vigentes.

Artigo 167 — O encaminhamento de toda e qualquer documentação ou processo, ao Conselho Estadual de Educação, deverá ser feito através da Coordenadoria do Ensino Superior de São Paulo.

DECRETO N.º 3.465, DE 29 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho, para os fins que especifica.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do processo GG-2.595/73,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído Grupo de Trabalho integrado pelos Senhores Bel. José Maria Caiá e Bela. Lúcia Monteiro Machado, Procuradores do Estado e o Bel. Lauro Ribeiro Escobar, Assistente Jurídico, do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil como representantes das Secretarias de Trabalho e Administração, da Justiça, da Casa Civil, respectivamente, para, sob a presidência do primeiro, procederem aos estudos, visando a regulamentação do artigo 239 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo Único — O Grupo de Trabalho constituído por este artigo, deverá apresentar relatório conclusivo de seus trabalhos, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de março de 1974

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.466, DE 29 DE MARÇO DE 1974

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certames

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração em Franca, de 1.º a 3 de abril de 1974 e Santos, de 22 a 24 de abril de 1974.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322 de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de março de 1974

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.467, DE 29 DE MARÇO DE 1974

Baixa o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 168, dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto 52.255, de 30 de julho de 1969, tendo em vista o decidido pelo Conselho Estadual de Educação, respectivamente em Sessões de 30 de maio de 1972 e de 11 de setembro de 1972.

Decreta:

Artigo 1.º — A Universidade Estadual de Campinas, criada pela Lei n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, reger-se-á por seus Estatutos e pelo Regimento Geral que com este decreto é baixado.